

ACÓRDÃO 01487/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 08508/2019-2
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: CMAC - Câmara Municipal de Afonso Cláudio
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2018 – CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO –
CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO –
RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Nilton Luciano de Oliveira.

O Núcleo de Contabilidade e Economia realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 273/2019**, no qual constatou indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial 418/2019**, com propositura de citação do responsável, o que foi acolhido na **Decisão SEGEX 389/2019**.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de defesa (**Defesa / Justificativa 908/2019 e Peças Complementares 19645/2019 e 19646/2019**).

Mediante a **Instrução Técnica Conclusiva 3316/2019**, a área técnica opinou pela regularidade das contas em razão do afastamento dos indícios de irregularidades apontados, com recomendação ao gestor.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer 4054/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tomando como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 3585/2019**, abaixo transcrita:

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS). (Item 4.5.2.3 do RT 273/2019)

Base Legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

TEXTO DO RT

Tabela 15): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
Regime Próprio de Previdência Social	1.259,28	1.259,28	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	356.028,74	356.028,74	184.955,95	192,49	192,49
Totais	357.288,02	357.288,02	184.955,95	193,17	193,17

Fonte: Processo TC 08508/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 192,49% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Sendo assim, sugere-se **citar** o gestor para que apresente as devidas justificativas e documentos de prova que se fizer necessário.

2.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS). (Item 4.5.2.4 do RT 273/2019)

Base Legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

TEXTO DO RT

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 192,49% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Sendo assim, sugere-se **citar** o gestor para que apresente as devidas justificativas e documentos de prova que se fizer necessário.

JUSTIFICATIVAS (Itens 4.5.2.3 e 4.5.2.4 do RT 273/2019)

Em sua defesa, o gestor não apresentou esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados nos itens 4.5.2.3 e 4.5.2.4 do RT 273/2019, tão somente enviou documentos contábeis auxiliares, conforme Defesa/Justificativa 908/2019-3 e Peças Complementares 19645/2019-3 e 19646/2019-8.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Inicialmente, esclarece-se que, em função da defesa apresentada e da correlação entre os itens 4.5.2.3 e 4.5.2.4 do RT 273/2019, a análise será conjunta.

Da documentação encaminhada, é possível verificar que a divergência entre os valores retidos/repassados com o registrado na folha de pagamentos refere-se a movimentações para ajustes de saldos contábeis, não representando distorções financeiras e/ou patrimoniais para a unidade gestora.

Consta da documentação encaminhada como justificativa (Defesa/Justificativa 908/2019-3 e Peça Complementar 19646/2019-8), o Razão da Conta Contábil 218810102000.F – Contribuição ao RGPS, que registra no dia 31/12/2018 uma “Movimentação Contábil - Ajuste de Conta Corrente Negativo nº 1/2018”, no valor de R\$ 170.095,04, tanto a débito quanto a crédito, sendo o valor próximo à diferença identificada na Tabela 15 do RT 273/2019 (R\$ 356.028,74 – R\$ 184.955,95 = R\$ 171.072,79).

Da Peça Complementar 19645/2019-3, consta a Nota de Liquidação Nº 12/2018 e o Razão da Conta Contábil 218810102000.F – Contribuição ao RGPS, com uma marcação sobre histórico “Liquidação/Desconto Nº 12/2018”, ocorrido no dia 18/01/2018, no valor de R\$ 977,75, que justificaria o restante da divergência encontrada (R\$ 171.072,79 - R\$ 170.095,04 = R\$ 977,75). Entretanto, não constam da defesa informações suficientes para esclarecer o motivo da movimentação e sua exclusão dos cálculos.

Ressalta-se que os referidos ajustes foram registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFLT, porém, não se observaram os parâmetros estabelecidos na IN 43/2017, culminando na inconsistência em questão. Ou seja, as movimentações de ajustes não foram demonstradas nas colunas apropriadas.

Assim, revendo os cálculos apresentados na tabela 15 do RT 273/2019, relativo ao RGPS, tem-se que os valores registrados (retido e repassado) pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,53% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, em sede de análise das contas.

Tabela 1): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	185.933,70	185.933,70	184.955,95	100,53	100,53
Totais	185.933,70	185.933,70	184.955,95	100,53	100,53

Fonte: Processo TC 08508/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Ante todo o exposto, sugere-se acolher a documentação encaminhada como defesa e **afastar** os indicativos de irregularidade apontados nos itens 4.5.2.3 e 4.5.2.4 do RT 273/2019, bem como **recomendar** ao atual gestor que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos cálculos e demonstrativos gerados a partir do sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

3. QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Tabela 2) Despesas com Pessoal – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	77.339.600,39
Despesa Total com Pessoal – DTP	2.486.700,43
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	3,22%

Fonte: Processo TC 08508/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 3): Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.322,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)	7.596,68
Limite Máximo (Legislação Municipal)	5.787,60
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	5.787,60

Fonte: Processo TC 08508/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 4): **Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo** Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	76.519.039,61
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	917.993,53
% Compreendido com subsídios	1,20%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%

Fonte: Processo TC 08508/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 5): **Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo** Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100	3.150.000,00
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	3.158.183,03
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹	2.205.000,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	2.059.080,30
% Gasto com Folha de Pagamento	65,37%

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 08508/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 6) **Gastos Totais – Poder Legislativo** Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	45.116.900,54
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	3.158.183,04
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	3.029.624,65
% Gasto Total do Poder Legislativo	6,72%
% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados	7,00%

populacionais

Fonte: Processo TC 08508/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 JULGAR REGULARES as contas do senhor Nilton Luciano de Oliveira frente à Câmara Municipal de Afonso Cláudio, no exercício de 2018, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

1.2 DAR PLENA QUITAÇÃO ao responsável, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

1.3 RECOMENDAR ao chefe do Poder Legislativo Municipal que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017 quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos cálculos e demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora;

1.4 ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/10/2019 – 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2 Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (convocado).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões